

47

		RLG											
Atos/Diretivas	Requisito	Não Aplicação de Sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixa	médio	elevado	baixa	médio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
CLIMA E AMBIENTE													
RLG 1													
Diretiva n.º 2000/60/CE "Diretiva Quadro de Água"	1	Controlo das captações de água utilizadas para irrigação:											
	1.1	Existência de título de utilização do recurso hídrico ou comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico;			x	x			x		20		
	2	Controlo da poluição causada por fontes difusas:											
	2.1	Fertilizantes;											
	2.1.1	Armazenamento de fertilizantes			x			a determinar pelo controlo	a determinar pelo controlo				
	2.2	Descarga de substâncias perigosas nas águas subterrâneas											
	2.2.1	São cumpridas as normas relativamente à descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas Abandono nos furos ou poços de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram produtos fitofarmacêuticos, biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola Abandono na superfície agrícola de embalagens ou recipientes que contêm ou já contiveram biocidas ou óleos usados resultantes da atividade agrícola Ocorrência de derrames no solo de substâncias perigosas				INT					INT		
	2.3	Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público											
2.3.1	São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público;				x		a determinar pelo controlo		x				
2.3.2	São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargadas das captações de água subterâneas para abastecimento público.						a determinar pelo controlo		a determinar pelo controlo	x			
RLG 3 e 4													
Diretiva n.º 2009/147/CE "Aves Selvagens" Diretiva n.º 92/43/CEE "Habitats naturais, flora e fauna naturais"	1	Novas construções e Infra-estruturas:											
	1.1	Construção (inclui pré-fabricados);			x			x		x	12		
	1.2	Ampliação de construções;			x			x		x	6		
	1.3	Instalação de estufas/estufins;			x			x		x	12		
	1.4	Abertura e alargamento de caminhos e acessos;			x			x		a determinar pelo controlo			
	1.5	Instalação de infraestruturas de electricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares			x			x		a determinar pelo controlo			
	2	Alteração do uso do solo:											
	2.1	Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais de sequeiro, culturas anuais de regadio, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.				x			x	x	28		
	3	Alteração da morfologia do solo:											
	3.1	Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);				x			x	x	28		
	3.2	Destruição de sebes, muros e galerias rípicolas;				x			x	x	28		
	3.3	Extracção de inertes;				x			x	x	28		
	3.4	Alteração da rede de drenagem natural.				x			x	x	28		
4	Resíduos:												
4.1	Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos;				x			x	x	12			

Uy.

RLG												
Atos/Diretivas	Requisito	Não Aplicação de Sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
4.2	Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola.	-	x			x			x		5	
SAÚDE PÚBLICA E FITOSSANIDADE												
RLG 5												
Reg. (CE) n.º 178/2002	Área n.º 1 - Requisitos relativos à produção primária vegetal											
"Segurança Alimentar"	1 Registos											
	1.1 Existência de registo actualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto, no ano a que diz respeito.	-		x		x			x		10	
	1.2 Existência de registo atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito.	-			x	x			x		20	
	1.3 No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, no ano a que diz respeito.	x										Não aplicação de sanção: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento. Aplicável quando é determinado pela primeira vez o incumprimento
		-	x			x			x		5	Aplicável quando é determinado pela 2ª vez o incumprimento num período de 3 anos civis consecutivos e caso não tenha corrigido o incumprimento no prazo estabelecido no nível anterior.
	1.4 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.	-										
		-			x	x			x		20	
	1.5 Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.	-									10	
		-			x	x			x		20	
		-			x	x			x		10	
	2 Higiene											
	2.1 Os produtos vegetais são armazenados e manuseados separadamente, dos resíduos, das substâncias perigosas, dos produtos químicos e dos produtos proibidos para consumo animal de forma a prevenir qualquer contaminação.	-				a determinar pelo controlo						a determinar pelo controlo
	2.2 Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização.	-		x		x			x		10	
	2.3 Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a segurança dos alimentos para animais.	-		x		x			x		10	
	2.4 As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-				a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo			a determinar pelo controlo
	3 Processo de infração											
	3.1 Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, que não esteja em conformidade com os requisitos de segurança alimentar.	-			x					x	28,8	
	3.2 Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.	-			x					x	28,8	
	Área n.º 2 - Requisitos relativos à produção primária animal											
	1 Utilização e distribuição de alimentos para animais											
	1.1 Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e ou aprovados.	-		x		x			x		10	

47

Alos/Diretivas	Requisito	Não Aplicação de Sanção	RLG						Pontuação máxima	Observações		
			Gravidade			Permanência					Extensão	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado			reduzida	significativa
5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2					
1.2	Os aditivos, as pré-misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente;	-			x	x			x		20	
1.3	O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos;	-		x		x			x		10	
1.4	Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicação.	-		x		x			x		10	
2	Registos											
2.1	Existência de registo atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e ou a quem forneçam determinado produto;	-		x		x			x		10	
2.2	Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado, no ano a que diz respeito;	-			x	x			x		20	
2.3	Existência de registo de medicamentos e med. veterinários dos últimos 5 anos;	-		x		x			x		10	
2.4	No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análise durante 3 anos;	x										Não Aplicável de sanção: o incumprimento deve ser corrigido até março do ano seguinte ao da constatação do incumprimento. Aplicável quando é determinado pela 1ª vez o incumprimento
		-		x		x			x		5	Aplicável quando é determinado pela 2ª vez o incumprimento num período de 3 anos civis consecutivos e caso não tenha corrigido o incumprimento no prazo estabelecido no nível anterior.
2.5	Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou nos produtos de origem animal durante 3 anos	-		x		x			x		5	
3	Higiene											
3.1	E evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através dos alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela autoridade sanitária competente	-			x		x			x	28,8	
3.2	As situações detetadas no último controlo oficial foram corrigidas.	-			A determinar pelo controlo	A determinar pelo controlo			A determinar pelo controlo			
4	Armazenamento											
4.1	Os alimentos para animais, os produtos vegetais e os produtos animais devem ser armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal;	-		x		x			x		10	
4.2	As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais;	-		x		x			x		10	
4.3	Os alimentos, medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação;	-		x		x			x		10	
4.4	As áreas de armazenamento são mantidas limpas e secas, por forma a evitar a contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.	-		x		x			x		10	

47

Ato/Diretiva	Requisito	Não Aplicação de Sanção	RLG									Pontuação máxima	Observações
			Gravidade			Permanência			Extensão				
			baixo	medio	elevado	baixo	medio	elevado	reduzida	significativa			
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
	5	Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos											
	5.1	Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao quadro II - substâncias proibidas do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito;				INT							INT
	5.2	Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito;											28,8
Area n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite (aplicam-se também os indicadores da área n.º 2)													
	1	Higiene											
	1.1	São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro;											24
	1.2	São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha;											10
	1.3	São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite;											10
	1.4	A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas;											10
	1.5	São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indústrias;											24
Area n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos (aplicam-se também os indicadores da área n.º 2)													
	1	Higiene											
	1.1	Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta do sol;											10
RLG 6													
Diretiva n.º 96/22/CE "Utilização de substâncias com efeitos hormonais"	1	Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito;				INT							INT
	2	Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com subst. beta-agonistas ou de subst. proibidas constantes no Decreto-Lei n.º 185/2005 e suas alterações, no ano a que diz respeito;											28,8
RLG 7													
Reg. (CE) n.º 1107/2009 "Produtos Fitofarmacêuticos"	1	Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:											
	1.1	Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional;											
	1.2	O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização;											
RLG 8													
Diretiva 2009/128/CE "Utilização sustentável pesticidas"	1	Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos:											
	1.1	O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado;											12
	2	Inspecção de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos											
	2.1	os equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos de inspecção obrigatória encontram-se inspecionados;											12
	3	Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos											
	3.1	Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos;											
	4	Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos											
	4.1	Recolha e concentração de resíduos de produtos fitofarmacêuticos;											

G

		RLG											
Atos/Diretivas	Requisito	Não Aplicação de Sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações	
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa			
			1	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2			
BEM-ESTAR DOS ANIMAIS													
RLG 9													
Diretiva n.º 2008/119/CE													
Para além dos indicadores constantes no RLG 11 aplicam-se													
"Proteção de vitelos"	1	Instalações e alojamentos:											
	1.1	São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e no que concerne às instalações, aos pavimentos e às áreas de repouso;											
	1.1.1	Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico		x			x			x		5	
	1.1.2	Instalações dos animais			x		x			x		10	
	1.1.3	Pavimento e áreas de repouso			x		x			x		10	
	1.2	Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama.			x		x			x		10	
	1.3	As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados é efetuada tão frequentemente quanto possível, para reduzir, ao mínimo os cheiros e não atrair moscas e roedores.		x			x			x		5	
	1.4	São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos.			x		x			x		10	
	1.5	Os vitelos não devem ser açaimados;				x	x			x		20	
	1.6	São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e aos vitelos criados em grupo (compartimento e espaço livre).											
	1.6.1	Vitelos com idade superior a 8 semanas não estão confinados em compartimentos individuais (exceto se tiverem certificado veterinário justificativo do alojamento).			x		x			x		10	
	1.6.2	As paredes dos compartimentos individuais permitem o contato visual e tátil entre os vitelos.			x		x			x		10	
	1.6.3	As dimensões dos compartimentos individuais estão de acordo com o estabelecido por lei.			x		x			x		10	
	1.6.4	O espaço livre individual para os vitelos criados em grupo está de acordo com o estabelecido por lei.			x		x			x		10	
	2												
Alimentação, água e outras substâncias:													
2.1	São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto a administração de matérias fibrosas.			x		x			x		10		
2.2	São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e ao acesso à água dos vitelos.			x		x			x		10		
2.3	Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.			x		x			x		10		
3													
Inspecção													
3.1	Todos os vitelos criados em estábulo devem ser inspecionados pelo menos duas vezes por dia.			x		x			x		5		
3.2	Os vitelos criados ao ar livre são inspecionados pelo menos uma vez por dia.			x		x			x		5		
RLG 10													
Diretiva n.º 2008/120/CE													
Para além dos indicadores constantes no RLG 11 aplicam-se													
"Proteção de Suínos"	1	Instalações, alojamentos e equipamentos:											
	1.1	Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo.			x		x			x		10	
	1.2	São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:											
	1.2.1	São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação.			x		x			x		10	
1.2.2	São cumpridas as normas relativas ao alojamento de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.			x		x			x		10		

RLG												
Atos/Diretivas	Requisito	Não Aplicação de Sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			3	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
1.3	São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos.											
1.3.1	Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico		x			x			x		5	
1.3.2	São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente aos pavimentos.			x		x			x		10	
1.4	São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varcosos, porcas e marrás, leitões, leitões desmamados e porcos de criação.	*		x		x			x		10	
1.5	São cumpridas as normas em vigor relativamente à utilização de amarras;	*			x	x			x		20	
1.6	Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.		x			x			x		5	
2	Manejo											
2.1	Se os suínos forem criados em grupo são tomadas as medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal e os animais agressores, ou os animais vítimas dessa agressividade, são devidamente isolados.			x		x			x		10	
2.2	Nos alojamentos de suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85dB.		x			x			x		5	
2.3	São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).			x		x			x		10	
3	Alimentação e abeberamento											
3.1	Os suínos criados em grupo são alimentados através de sistema que permite a todos os animais terem acesso simultâneo aos alimentos.			x		x			x		10	
3.2	Os suínos criados em grupo são alimentados através de sistema que permite a todos os animais terem acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca.			x		x			x		10	
3.3	Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrás secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimnetos com alto teor energético			x		x			x		10	
4	Mutilações											
4.1	São cumpridas as disposições nacionais relativamente ao corte de caudas em suínos			x		x			x		10	
RLG 11												
Diretiva n.º 98/58/CEE	I Recursos humanos:											
"Proteção dos animais nas explorações pecuárias"	1.1	Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito.										
	1.1.1	Pessoal em número suficiente	-	x		x			x		5	
	1.1.2	Pessoal com capacidade profissional	-	x		x			x		5	
	2	Inspeção:										
	2.1	Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia;	*		x		x		x		10	
	2.2	Os animais, mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento;	-		x		x		x		10	
	2.3	Existe uma fonte de iluminação adequada para a inspeção (fixa ou portátil);	-		x		x		x		10	
	2.4	Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.	-		x		x		x		10	

57.

RLG

Ato/Diretiva	Requisito	Não Aplicação de Sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
3	Registos:											
3.1	Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte;	-	x			x			x		5	
3.2	Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.	-	x			x			x		5	
4	Liberdade de movimentos:											
4.1	Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade.	-		x		x			x		10	
4.2	Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.	-		x		x			x		10	
5	Instalações e alojamentos:											
5.1	As instalações e os compartimentos bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados.											
5.1.1	Instalações, compartimentos e materiais utilizados não causam lesões ou sofrimentos desnecessários.	-		x		x			x		10	
5.1.2	Instalações, compartimentos e materiais utilizados são de fácil limpeza e desinfecção.	-	x			x			x		5	
5.2	Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais.	-		x		x			x		10	
5.3	Parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras);	-		x		x			x		10	
5.4	A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural.	-		x		x			x		10	
5.5	Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.	-	x			x			x		5	
6	Equipamento automático ou mecânico:											
6.1	Todo o equipamento deste tipo que seja indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspecionado, pelo menos, uma vez por dia.	-		x		x			x		10	
6.2	São tomadas medidas corretivas para salvaguardar a saúde e bem-estar dos animais, nas situações de anomalia deste equipamento automático ou mecânico.	-		x		x			x		10	
6.3	Caso a saúde e bem-estar dos animais em instalações fechadas dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria.	-		x		x			x		10	
6.4	O sistema de alarme é testado regularmente.	-		x		x			x		10	

RLG

Atos/Diretivas	Requisito	Não Aplicação de Sanção	Gravidade			Permanência			Extensão		Pontuação máxima	Observações
			baixo	médio	elevado	baixo	médio	elevado	reduzida	significativa		
			5	10	20	1	1,2	1,4	1	1,2		
7	Alimentação, água e outras substâncias:											
7.1	Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respectiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais.											
7.1.1	Com a periodicidade e a quantidade necessária.			x		x			x		10	
7.1.2	Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais.			x		x			x		10	
7.2	O modo de fornecimento dos alimentos bem como as substâncias nele contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais.			x		x			x		10	
7.3	A água é suficiente e de qualidade adequada às necessidades fisiológicas dos animais.											
7.3.1	Animais têm acesso à água em quantidade suficiente.			x		x			x		5	
7.3.2	Qualidade da água é a adequada.			x		x			x		5	
7.4	A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:											
7.4.1	Mínimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais.			x		x			x		10	
7.4.2	Mínimiza os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou água.			x		x			x		10	
7.5	Não são administradas aos animais substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.					x			x		20	
8	Mutilações:											
8.1	São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.			x		x			x		20	
9	Processos de reprodução:											
9.1	São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução;			x		x			x		10	
9.2	São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que essa permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.			x		x			x		10	

INT

Incumprimento intencional.

■

Nível não disponível.

Gravidade

Importância do incumprimento e respetivas consequências atendendo aos objetivos do requisito em causa.

Permanência

Reflete o período durante o qual dura o efeito do incumprimento ou do potencial para pôr termo a esse efeito.

Extensão

Reflete o alcance do incumprimento ou se se limita apenas à exploração.

APROVAÇÃO

Diretor Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural

